



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 275/02**

**2ª CÂMARA**

**SESSÃO DE 20.05.2002**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1938/01 AI: 1/200107178**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: LÚCIA DE FÁTIMA LIMA BANDEIRA MAIA**

**CONSELHEIRO RELATOR: BENONI VIEIRA DA SILVA**

**EMENTA:** ICMS – Omissão de Vendas.  
Improcedência da Ação Fiscal. Decisão por  
unanimidade.

**RELATÓRIO:**

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado contra a empresa Lúcia de Fátima Lima Bandeira Maia, sob a acusação fiscal de que no exercício de 1999, a referida firma apresentou diferença na conta financeira no montante de R\$ 33.840,20 caracterizado como omissão nos registros de saídas.

Após apontar os dispositivos legais infringidos, o autuante aplicou a penalidade incerta no artigo 878, inciso III, alínea “b” do Decreto 24.569/97.

Nas Informações Complementares, o representante do fisco ratificou o feito fiscal.

Às fls. 07 repousa a Demonstração da Análise Financeira onde se constata a diferença apontada na inicial.

Tempestivamente o contribuinte ingressa nos autos para impugnar o feito fiscal alegando em seu favor que não existem elementos suficientes para comprovar o ilícito apontado na inicial.

1. que o autuante não deu cumprimento ao que preconiza o artigo 823 do Decreto 24.569/97, haja vista que não transcreveu os dados no Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência;
2. que sendo o poder de tributar limitado pelo princípio da legalidade, a imposição de sanção com base no Decreto Estadual é flagrantemente inconstitucional;
3. que a suposta omissão só existe na cabeça do auditor;
4. que não se pode inventar uma base de cálculo do imposto para se propiciar uma penalidade para uma omissão de vendas inexistente.

A decisão singular foi pela absolvição do contribuinte.

A Consultoria Tributária sugeriu acatar a decisão de 1ª Instância.

É O RELATÓRIO.

## VOTO DO RELATOR

Na análise dos presentes Autos, verifica-se que o agente autuante, pretendeu demonstrar, através do levantamento da Conta Financeira, que a receita obtida pela empresa não suportava os pagamentos efetuados no mesmo período.

De início, o agente do fisco incluiu indevidamente o lucro bruto na elaboração do fluxo financeiro.

Ademais, no desenvolvimento do seu trabalho, não considerou as disponibilidades existentes no início e fim do período fiscalizado, e nem possíveis ingressos de valores provindos de outras fontes, como também, não considerou o conjunto de despesas operacionais indispensáveis a atividade do contribuinte.

Levantamento financeiro eivado de vícios descaracteriza qualquer ilícito, comprometendo "in totum", a nosso ver, a autuação.

Isto posto, voto para que se conheça do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão absolutória exarada na instância singular, em consonância com o parecer da douta PGE.

**É O VOTO.**

**DECISÃO:**

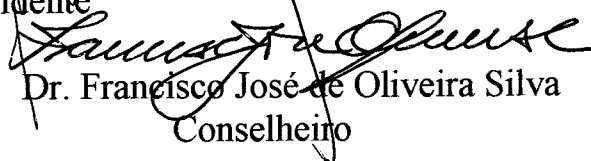
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido LÚCIA DE FÁTIMA LIMA BANDEIRA MAIA.


**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão Absolutória proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta PGE.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 15 de julho de 2002.

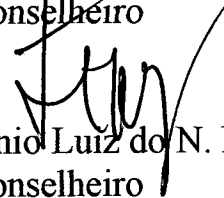
  
**Dr. Benoni Vieira da Silva**  
Conselheiro Relator

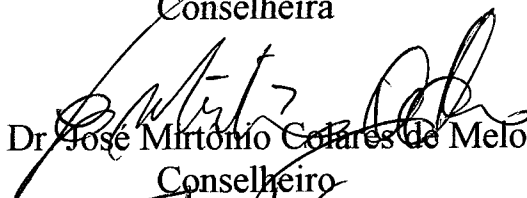
  
**Dr. Nabor Barbosa Meira**  
Presidente


  
**Dr. Francisco José de Oliveira Silva**  
Conselheiro


  
**Dr. Affonso Taboza Pereira**  
Conselheiro

  
**Dra. Eliane Resplande Figueiredo de Sá**  
Conselheira

  
**Dr. Antônio Luiz do N. Neto**  
Conselheiro

  
**Dr. José Mirtônio Colares de Melo**  
Conselheiro

  
**Dr. Adriano Jorge P. Vasconcelos**  
Conselheiro

  
**Dra. Eliane Maria de Souza Matias**  
Conselheira

**Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade**  
Procurador do Estado